LEI N.º 4.370 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício Financeiro de 1991.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como, os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - A Receita Total é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em Cr$ 158.960.546.000,00 (Cento e cinquenta e oito bilhões, novecentos e sessenta milhões, quinhentos e quarenta e seis mil cruzeiros).

Art. 3º - As Receitas decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas em anexo desta Lei, e estão estimadas com o seguinte desdobramento:

	Cr$ 1,00
1 - RECEITA DO TESOURO	
1.1. - RECEITAS CORRENTES.....	109.159.376.000,00
1.2. - RECEITAS DE CAPITAL.....	15.075.404.000,00
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍ - DAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	
2.1. - RECEITAS CORRENTES	21.525.674.000,00
2.2. - RECEITAS DE CAPITAL.....	13.200.092.000,00
RECEITA TOTAL	158.960.546.000,00

Art. 4º - A Despesa Total no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em Cr$ 133.422.319.000,00 (Cento e trinta e três bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões e trezentos e dezenove mil cruzeiros).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em Cr$ ..... 15.408.632.000,00 (quinze bilhões, quatrocentos e oito milhões, seiscentos e trinta e dois mil cruzeiros).

III - No Orçamento de Investimentos das Empresas, em Cr$.. 10.129.595.000,00 (dez bilhões, cento e vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - A despesa fixada à conta de recursos previstos, apresenta, por órgãos o seguinte desdobramento:

ÓRGÃO	TOTAL
ORÇAMENTO FISCAL	
Assembléia Legislativa	9.258.269.000,00
Tribunal de Contas	438.200.000,00
Tribunal de Justiça	3.872.850.000,00
Juizados	2.821.500.000,00
Corregedoria Geral da Justiça	48.350.000,00
Auditoria da Justiça Militar	26.380.000,00
Gabinete Civil	707.935.000,00
Gabinete do Vice-Governador	40.296.000,00
Gabinete Militar	372.019.000,00
Procuradoria Geral de Justiça	1.423.361.000,00

	Cr$ 1,00
1 - RECEITA DO TESOURO	
1.1. - RECEITAS CORRENTES.....	109.159.376.000,00
1.2. - RECEITAS DE CAPITAL.....	15.075.404.000,00
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	
2.1. - RECEITAS CORRENTES	21.525.674.000,00
2.2. - RECEITAS DE CAPITAL.....	13.200.092.000,00
RECEITA TOTAL	158.960.546.000,00

Art. 4º - A Despesa Total no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em Cr$ 133.422.319.000,00 (Cento e trinta e três bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões e trezentos e dezenove mil cruzeiros).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em Cr$ ..... 15.408.632.000,00 (quinze bilhões, quatrocentos e oito milhões, seiscentos e trinta e dois mil cruzeiros).

III - No Orçamento de Investimentos das Empresas, em Cr$.. 10.129.595.000,00 (dez bilhões, cento e vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - A despesa fixada à conta de recursos previstos, apresenta, por órgãos o seguinte desdobramento:

ÓRGÃO	TOTAL
ORÇAMENTO FISCAL	
Assembléia Legislativa	9.258.269.000,00
Tribunal de Contas	438.200.000,00
Tribunal de Justiça	3.872.850.000,00
Juizados	2.821.500.000,00
Corregedoria Geral da Justiça	48.350.000,00
Auditoria da Justiça Militar	26.380.000,00
Gabinete Civil	707.935.000,00
Gabinete do Vice-Governador	40.296.000,00
Gabinete Militar	372.019.000,00
Procuradoria Geral de Justiça	1.423.361.000,00

Cont...

Procuradoria Geral do Estado	180.480.000,00
Polícia Militar do Piauí	8.630.500.000,00
Secretaria de Segurança	1.069.860.000,00
Secretaria de Fazenda	6.147.812.000,00
Secretaria de Educação	30.807.712.000,00
Secretaria de Agricultura	5.615.642.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	18.522.455.000,00
Secretaria de Governo	10.837.138.000,00
Secretaria de Planejamento	5.615.962.000,00
Secretaria de Indústria e Comércio	1.154.957.000,00
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	2.098.090.000,00
Secretaria de Administração	754.162.000,00
Secretaria de Justiça	758.539.000,00
Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	287.800.000,00
Encargos Gerais do Estado	21.632.050.000,00
Reserva de Contigência	300.000.000,00
SUB-TOTAL 1	133.422.319.000,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Serviço Social do Estado	1.503.000.000,00
Secretaria de Saúde	9.271.132.000,00
Secretaria de Administração	3.900.000.000,00
Secretaria de Trabalho e Ação Social	734.500.000,00
SUB-TOTAL 2	15.408.632.000,00
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS	
Secretaria de Agricultura	143.832.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	9.267.018.000,00
Secretaria de Governo	102.500.000,00
Secretaria de Indústria e Comércio	276.045.000,00
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	20.200.000,00
Secretaria de Trabalho e Ação Social	320.000.000,00
SUB-TOTAL 3	10.129.595.000,00
TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)	158.960.546.000,00

Cont...

Procuradoria Geral do Estado	180.480.000,00
Polícia Militar do Piauí	8.630.500.000,00
Secretaria de Segurança	1.069.860.000,00
Secretaria de Fazenda	6.147.812.000,00
Secretaria de Educação	30.807.712.000,00
Secretaria de Agricultura	5.615.642.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	18.522.455.000,00
Secretaria de Governo	10.837.138.000,00
Secretaria de Planejamento	5.615.962.000,00
Secretaria de Indústria e Comércio	1.154.957.000,00
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	2.098.090.000,00
Secretaria de Administração	754.162.000,00
Secretaria de Justiça	758.539.000,00
Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	287.800.000,00
Encargos Gerais do Estado	21.632.050.000,00
Reserva de Contigência	300.000.000,00
SUB-TOTAL 1	133.422.319.000,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Serviço Social do Estado	1.503.000.000,00
Secretaria de Saúde	9.271.132.000,00
Secretaria de Administração	3.900.000.000,00
Secretaria de Trabalho e Ação Social	734.500.000,00
SUB-TOTAL 2	15.408.632.000,00
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS	
Secretaria de Agricultura	143.832.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	9.267.018.000,00
Secretaria de Governo	102.500.000,00
Secretaria de Indústria e Comércio	276.045.000,00
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	20.200.000,00
Secretaria de Trabalho e Ação Social	320.000.000,00
SUB-TOTAL 3	10.129.595.000,00
TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)	158.960.546.000,00

Art. 6º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar automática e oportuna alocação dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 30%(trinta por cento) do total da despesa fixada nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir créditos suplementares com recursos provenientes de anulações de dotações da Reserva de Contigência e resultantes de excesso de arrecadação;

III - Realizar Operações de Créditos por antecipação das receitas, até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) da Receita Total, conforme artigo 7º, Inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e artigo 165 § 8º da Constituição Federal;

IV - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita, em função de dispositivos constitucionais e de lei complementar não prevista nesta lei, resguardando as atribuições do Poder Legislativo.

Art. 8º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1990, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 14 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar automática e oportuna alocação dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 30%(trinta por cento) do total da despesa fixada nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir créditos suplementares com recursos provenientes de anulações de dotações da Reserva de Contigência e resultantes de excesso de arrecadação;

III - Realizar Operações de Créditos por antecipação das receitas, até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) da Receita Total, conforme artigo 7º, Inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e artigo 165 § 8º da Constituição Federal;

IV - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita, em função de dispositivos constitucionais e de lei complementar não prevista nesta lei, resguardando as atribuições do Poder Legislativo.

Art. 8º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1990, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 14 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO